



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**  
C.N.P.J. (MF) N ° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005.310.  
**SANTARÉM – PARÁ**

**JUSTIFICATIVA DE REAJUSTAMENTO DE BM DO CONTRATO N°  
012/2015/NGO/SEMINFRA.**

A Secretaria Municipal de Infraestrutura / SEMINFRA, no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas é responsável por todos os serviços de interesse público e para garantir o funcionamento desta estrutura administrativa e operacional, a Secretaria, necessita de serviços para obras de infraestrutura urbana dos bairros Mapiri e Uruará, contratou os serviços da empresa Construtora Norte do Tapajós Ltda, através do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública N° 003/2015 – NGO.

Ocorre que, o serviço ora executado pela empresa Construtora Norte do Tapajós Ltda, objeto da Concorrência Pública N° 003/2015 – NGO é execução continuada tendo em vista as necessidades de conclusão deste serviço. A fiscalização emitiu Nota Técnica N° 039/2017/SEMINFRA, pronunciando o reajustamento de Boletim de Medição.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura resolve autorizar a empresa contratada para reajustamento de Boletim de Medição de obras e serviços de infraestrutura Urbana dos Bairros Mapiri e Uruará. O valor do Reajustamento do BM 03 a 06 das Obras de Execução de Serviços (Obras e Serviços de Infraestrutura Urbana) Urbanização dos Bairros Mapiri e Uruara no Valor de **R\$ 383.464,70 (trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e centavos)**. O valor acordado entre as partes que a partir da sétima medição até a conclusão das obras será efetuado o pagamento do restante no Valor de **R\$ 316.535,30 (trezentos e dezesseis mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta centavos)**. O valor total do Reajuste do Contrato é de **R\$ 700.00,00 (setecentos mil reais)**, que será pago conforme apresentação dos boletins de medição, considerando a disponibilidade financeira do momento.

Convém observar, o art. 65. Inciso I, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

**Art. 65 - Os Contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I – Unilateralmente pela Administração:**

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

No caso vertente, é de se chamar a atenção para duas condições:

- a) O preço proposto inicialmente, permanecerá inalterado, o que significa dizer que a administração está obedecendo os limites previstos em Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**

C.N.P.J. (MF) N ° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005.310.  
**SANTARÉM – PARÁ**

- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração.

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e os de execução continuada, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e os de execução continuada, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):

*“Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definitiva. Uma vez cumprida a recursos financeiros, tendo muitas vezes a análise da documentação dos pagamentos e acompanhamento técnico dos serviços executados obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...) Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)”.*

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade à execução do serviço, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Santarém-PA, 24 de novembro de 2017

---

**Claudionor dos Santos Rocha**  
Chefe do NLCC/ SEMIFRA

### **AUTORIZAÇÃO**

Na qualidade de ordenador de despesas, autorizo o 5º Termo Aditivo ao CONTRATO N° 012/2015/NGO/SEMINFRA – Concorrência Pública n° 003/2015-NGO/SEMINFRA, decorrente de Reajustamento dos BM's 03 ao 06 das Obras e Serviços de Infraestrutura Urbana, Urbanização dos Bairros Mapiri e Uruará, Inciso I, alíneas “a e b” do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Santarém-PA, 24 de novembro de 2017.

---

**Daniel Guimarães Simões**  
Secretário Municipal de Infraestrutura  
Decreto n° 011/2017 - SEMGOF